



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002505/2009-69  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.739 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 714/726) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 695/707) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2004 e 2005, que constatou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (e-fls. 657/666). Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 643/650), extrai-se:

9) Tendo em vista que o contribuinte alegou que os valores depositados em sua conta corrente são originários de valor declarado como "dinheiro em espécie" em sua Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2004, ano base 2003, em 23/06/2009, foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem do montante de R\$ 250.000,00, declarado como moeda mantida em espécie durante o ano de 2003 e informado como origem de depósitos em sua conta corrente durante o ano de 2004.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.739 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13888.002505/2009-69

10) Em resposta, o contribuinte apresentou cópia do Livro Diário Geral do período de 01/02/2002 a 31/12/2002, bem como Razão Analítico - C/C Edson de Oliveira Rodrigues, que demonstra o pagamento, mediante cheques, de R\$ 50.000,00 a título não especificado, R\$ 238.000,00 a título de Pagamento de Lucros Distribuídos e R\$ 2.000,00 a título de Pró-labore. Apresentou, também, cópia do Livro Diário Geral do período de 01/01/2003 a 30/09/2003 e Razão Analítico - C/C Edson de Oliveira Rodrigues, demonstrando o pagamento, mediante cheques e avisos de débito, a título de lucros distribuídos, do montante de R\$ 155.000,00.

11) Além de apresentar os documentos enumerados acima, o contribuinte alega que o recebimento, em 2002, de receita de lucros distribuídos, na ordem de R\$ 290.000,00, por si só justificaria o montante de R\$ 230.000,00 declarados como "dinheiro em espécie" em 31/12/2002. Informa, também, que ao receber, em 2003, o montante de R\$ 155.000,00 como lucros distribuídos e mais alguns outros rendimentos, o valor inicial de R\$ 230.000,00 passou para R\$ 250.000,00 ao final do mesmo ano.

Interessante ressaltar neste momento, que apesar de não ser ilegal, é no mínimo curioso imaginar que recebimentos, em cheques, em valores superiores a R\$ 10.000,00, foram sacados em dinheiro e mantidos em espécie em poder do contribuinte. (...)

29) De todo o exposto, constata-se que o contribuinte não apresentou elementos suficientes que pudessem comprovar, de forma inequívoca, a origem dos depósitos efetuados em conta corrente durante os anos de 2004 e 2005. Ao alegar que o valor de R\$ 250.000,00, declarado como dinheiro mantido em espécie até 31/12/2003, é a origem dos depósitos efetuados em conta corrente durante o ano de 2004 e, ao mesmo tempo afirmar que o referido montante "poderia" ter sido também a origem dos depósitos efetuados durante o ano de 2003, mostra que o próprio contribuinte não tem certeza da origem dos referidos depósitos, apresentando um leque de justificativas tentando, com isto, confundir o trabalho fiscal.

Relativamente ao ano de 2005, o contribuinte alega que R\$ 138.850,00 dos R\$ 157.136,54 depositados em conta corrente são relativos a antecipação de pagamento de futura venda de imóvel de sua propriedade. O contribuinte compõe o valor da venda de R\$ 408.000,00 ao longo dos anos 2005, 2006 e 2007, afirmando que parte dos pagamentos foram feitos em dinheiro e parte mediante depósitos bancários. Apesar dessas afirmações, consta na escritura pública de compra e venda do imóvel, confissão das partes de que, em 20/03/2006, Edson de Oliveira Rodrigues, recebia naquele momento o valor acordado, em moeda corrente nacional, que contou e achou exato o montante, dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação do recebimento do preço total e final, para não mais repetir.

A única prova documental existente no processo relativamente à venda do imóvel e a escritura pública de compra e venda. Dessa forma, se esta contém confissão de ambas as partes, Edson de Oliveira Rodrigues e Eli de Oliveira Rodrigues, de que o pagamento do imóvel se deu através de pagamento em dinheiro do montante total, R\$ 408.000,00, naquela data, 20/03/2006, não há como aceitar simples alegações de que o pagamento foi efetuado no período de 3 anos, com pagamentos mensais de quantias aleatórias, sem documentação comprobatória de que tais depósitos ou entregas de moeda em espécie referiam-se à venda do referido imóvel.

Assim, a fundamentação da origem dos depósitos realizados na conta corrente do contribuinte durante todo o ano de 2005 não restou comprovada, haja vista que, além do exposto na escritura pública, o fato de o contribuinte tentar compor, em 3 anos, o valor de R\$ 408.000,00, parte sendo mediante depósitos e parte mediante dinheiro, o que não pode ser comprovado, não significa que os valores constantes em conta corrente estão sendo transferidos pelas razões levantadas.

Outro ponto importante é que são depositados, mensalmente, os valores de R\$ 2.000,00 durante os anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, sempre em datas semelhantes, porém,

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.739 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13888.002505/2009-69

segundo o contribuinte, em cada ano por motivos distintos. Ora por serem pagamentos de lucros distribuídos (2003), ora por serem depósitos de dinheiro mantido em espécie (2004), ora por eventual recebimento antecipado por venda de imóvel de sua propriedade (2005). Essa similaridade de valores e datas ocorrem com demais valores, conforme se nota da leitura da PLANILHA 5 elaborada.

Também deve ficar claro, que apesar de o contribuinte alegar que recebeu adiantamentos durante o ano de 2005, nada foi informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, originariamente apresentada. Somente após o início do presente procedimento fiscal é que o contribuinte entregou declaração retificadora informando tal fato. Assim também aconteceu com a informação da venda do imóvel, pois após o início da fiscalização o contribuinte apresentou declaração retificadora para o exercício de 2007, fazendo constar a venda do imóvel ao irmão Eli de Oliveira Rodrigues.

O Acórdão considerou a impugnação tempestiva, bem como que: (a) diante da presunção legal, a fiscalização não está obrigada a comprovar nexo entre os depósitos e um aumento patrimonial e nem o aumento patrimonial, sendo a Súmula 182 do TFR anterior ao advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não podendo esta norma ser tida por inconstitucional na esfera administrativa; (b) os depósitos relativos ao ano-calendário de 2004, a totalizar R\$ 149.015,41, devem ser comprovados no presente processo e não no pertinente ao ano-calendário de 2003 (13888.005396/2008-51) e nem por atacado com base unicamente na existência de disponibilidade financeira em espécie; (c) dos depósitos relativos ao ano-calendário de 2005, a totalizar R\$ 149.139,57, no que toca à venda de imóvel para o irmão Eli de Oliveira Rodrigues não há como se considerar que tal valor, diversamente do constante na Escritura Pública (pagamento de R\$ 408.000,00 em 20/03/2006), teria sido pulverizado em diversos cheques do irmão e depósitos em dinheiro a totalizar R\$ 138.850,00 no ano-calendário de 2005, não tendo valor probatório a retificação da declaração do irmão após o início do procedimento fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7, § 1º; Súmula CARF nº 33); e (d) a impugnação não logrou comprovar a origem (fonte e natureza) dos depósitos relacionados à autuação.

Intimado em 19/10/2011 (e-fls. 711/713), o contribuinte interpôs em 18/11/2011 (e-fls. 714) recurso voluntário (e-fls. 714/726), acompanhado de documentos (e-fls. 727/730), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Cientificado em 20/10/2011, apresenta o recurso no prazo.

(b) Preliminar. O Auto de Infração não pode ser levado em consideração porque todos os atos e fatos, ou boa parte deles, tem seu nascedouro em Auto de Infração anterior com recurso pendente (13888.005396/2008-51). Para o ano de 2004, a maior parte dos depósitos é originada do saldo de R\$ 250.000,00 de moeda em espécie mantida em 31/12/2003. A fiscalização não contestou o valor e sendo mantida a existência de tal valor cai por terra a argumentação do acórdão atacado por não haver como o contribuinte fazer prova documento por documento, ou seja, de todas as notas existentes em dinheiro em 31/12/2003 e que foram depositadas em 2004 e 2005. Para tanto, basta verificar que durante o ano foi depositando e efetuando seus gastos. Não houve sinais exteriores de riqueza, mas diminuição de seu patrimônio.

(c) Mérito. A legislação vigente não veda que moeda corrente seja aceita para justificar origens de recursos para o exercício seguinte, não precisando o contribuinte casar todas as operações que efetua. Em 2004, o contribuinte começou com R\$ 250.000,00 e terminou com

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.739 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13888.002505/2009-69

ZERO. Estando declarado, o dinheiro deve ser reconhecido como existente e como origem dos recursos (jurisprudência), sendo incontestada a diminuição patrimonial. Nesse sentido, reitera a defesa apresentada no processo 13888.005396/2008-51, a demonstrar que o contribuinte possuía o numerário de R\$ 250.000,00 em dezembro de 2003, conforme declaração. A fiscalização considerou que a maioria dos depósitos de 2004 e 2005 não tinha origem, mas não demonstrou de onde o contribuinte tirou o dinheiro. O dinheiro veio de suas reservas, como demonstrado no Relatório de Origem e Aplicações de Recursos. Reservas originárias de negócios anteriormente realizados, especialmente lucros distribuídos pela empresa Indemetal Ltda, conforme cópia dos Livros Diário anexados na defesa do processo 13888.005396/2008-51 e declarados. A fiscalização não relatou que os negócios entre os irmãos ensejam menores formalidades e cuidados. A fiscalização por mais que tenha tentado não encontrou nenhuma exteriorização de ganhos ou aumento patrimonial, a justificar penalidades. Como prova o patrimônio nas declarações: R\$ 2.597.733,48 em 31/12/2002, R\$ 2.396.153,76 em 31/12/2003, R\$ 480.093,76 em 31/12/2004, R\$ 495.961,70 em 31/12/2005, R\$ 186.112,64 em 31/12/2006, R\$ 154.097,76 em 31/12/2007 e R\$ 149.318,76 em 31/12/2008. Logo, não houve aumento patrimonial e os depósitos não são fonte de tributação, pois não há correlação destes com rendimentos omitidos e, pelo contrário, tudo o que fora depositado teve origem anterior e declarada (jurisprudência e Súmula TFR nº 82). Conclui-se que a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais. Não há obrigação de o recorrente juntar documentos para provar os depósitos, eis que não há obrigação legal de mantê-los em seu poder. No caso concreto, houve prova cabal da origem, não sendo exigível demonstração pontual, sob pena de se impor o ônus de escriturar em livros todas as operações e ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entregou relatório ao fisco detalhando o uso da moeda em estoque como origem dos depósitos não considerados (R\$ 149.015,41) em 2004, a ensejar saldo de R\$ 109.714,09 para pagamentos diversos inclusive pagamento de cartão de crédito. Tributar R\$ 149.015,41 é bitributar, pois o estoque de moeda já estava na DIRF de 2003 e tal montante não foi contestado pelo fisco. Além disso, ainda que o estoque não fosse considerado, deve ser todo o auto cancelado por não observar o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ou, ao menos, expurgado o montante de R\$ 80.000,00. Em relação ao ano de 2005, todos os depósitos tem origem declarada (R\$ 43.150,00 em depósitos do irmão em espécie; R\$ 95.700,00 em cheques do irmão; R\$ 13.415,70 em depósitos diversos incluídos na receita de R\$ 15.000,00 declarada em 2005; e R\$ 3.410,50 em transferências bancárias), conforme relatório já entregue ao fisco. As transações com o irmão foram declaradas por ambos e constituem-se em adiantamento de transação ocorrida em 2006. Também para o ano-calendário de 2005, deve ser observado o expurgo do montante de R\$ 80.000,00.

Por fim, o recorrente pede o acolhimento do recurso para o cancelamento do auto de infração, eis que deve ser anulado completamente ou no mínimo alterado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/10/2011 (e-fls. 711/713), o recurso interposto em 18/11/2011 (e-fls. 714) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.739 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13888.002505/2009-69

Diligência. Inicialmente, destaco que todos os extratos constantes dos autos revelam que a conta nº 0045-92-001141-7 do Banespa/Santander Banespa é conjunta com Vania Maria T. Rodrigues (e-fls. 58/103, 134/142, 262/351 e 398/451). Nas Declarações de Ajuste Anual do autuado, não consta informação de dependente (e-fls. 117/120 e 527/534).

Não detectei nos autos qualquer intimação da co-titular para comprovar a origem dos depósitos e o Termo de Verificação Fiscal é totalmente omissos sobre tal intimação (e até mesmo sobre eventual lançamento) ou não da co-titular e sobre ela ter ou não apresentado declaração em separado.

Isso posto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a fiscalização seja instada a esclarecer tais fatos, abrindo prazo de 30 dias para manifestação do autuado acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro